


ATA DE PROVA DE CONCEITO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº001/2023
PREGÃO PRESENCIAL 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO DA FROTA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA UTILIZANDO A TECNOLOGIA RFID OU SIMILAR COM UTILIZAÇÃO DE TAG – CONFORME ANEXO - I

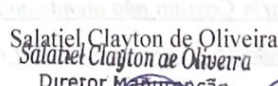
Aos 09 dias do mês de JANEIRO de 2023, às 9:20 hrs, reuniram – se o Sr. Pregoeiro, Márcio Egidio Pieretti, o Assessor Jurídico Jordan da Silva Américo Filho, a Comissão de Pregão e a Presidente da Comissão de Licitações Sra. Sônia Regina de Alencar , juntamente com os membros da Comissão Ailton Jose de Souza, Cristiane Freitas Lopes de Licitações, conforme nomeados em portaria competente, sendo conduzido os trabalhos pelo Sr. Márcio Egidio Peretti. Presentes também o Sr. Eduardo Tadeu de Oliveira, representante da empresa **MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMP. E EXP. – EPP, CNPJ 01.312.680/0001-41**, acompanhado do Sr. Sidney José de Souza, prestador de serviço da empresa supracitada na área de tecnologia. Também prente o Sr. Elias de Sousa Matos, representante da empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI**, conforme procuração e contrato social em anexo. Iniciando os trabalhos, com caráter de diligência, foi questionado pelo Sr. Pregoeiro se a empresa Maria Cristina atende os termos do edital, no que se refere ao fornecimento de TAG com tecnologia RFID ou Similar, tendo em vista a argumentação apresentada pela empresa Link na sessão realizada no dia 04 de janeiro de 2023. Pelos representantes da empresa Maria Cristina foi dito que: “Que a empresa possui TAG com tecnologia RFID, mais precisamente NFC, motivo pelo qual atende aos termos do edital. Que a referida TAG não tem característica de colagem em parabrisa e de inviolabilidade. Declara que pode, mediante os procedimentos de praxe, quais sejam compra e homologação, fornecer a TAG para parabrisa de forma inviolável. Declara por fim que a TAG poderá estar disponível em mais ou menos 15 dias úteis. Requer que seja aceito a tecnologia apresentada ou, subsidiariamente, que aceite mediante a concessão de prazo para disponibilização da TAG no parabrisa.” Após abriu-se a oportunidade para o representante da empresa LINK se manifestar, no que foi dito: “Que no seu entendimento a empresa Maria Cristina não atende ao termo de referência no que tange ao objeto TAG, uma vez que se trata de Tecnologia NFC. Por essa razão, não atende os requisitos autorizadores para que possa permanecer no certame, motivo pelo qual requer a desclassificação da empresa.” Tendo em vista a necessidade de melhor análise para constatação, ou não, dos requisitos constantes no edital, o Sr. Pregoeiro suspende a sessão, inclusive convocando a Comissão de Apoio para discussão, retornando as 13 horas. Retomados os trabalhos as 13:18 horas, passa a integrar a Sessão o Sr. Salatiel Clayton de Oliveira, Diretor de Frota e Manutenção. De início o Diretor esclarece que: “a utilização de cartão e não de TAG não supre a necessidade do

Município, uma vez que necessita de um sistema seguro e inviolável, o que em tese não se alcançará com o sistema apresentado pela de cartões, Destaca que trabalha sozinho no departamento e que o sistema de cartões resultará no aumento das etapas de trabalho, o se torna contraproducente uma vez que a presente contratação tem por objetivo otimizar e facilitar o controle de frotas.” Com base no que foi esclarecido pelo Gestor, os membros presentes da Comissão se manifestaram concordantes com os pontos destacados pelo Diretor de Frota e Manutenção. Nesse sentido, restou entendido que a empresa **MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMP. E EXP.**, não atendeu as especificações do edital, uma vez que o sistema de cartões apresentados não se enquadra como “similar” ao de TAG’s, precisamente porque não pode ser afixado no veículo de forma inviolável, ou seja, evitando condições de fraude, razão pela qual está **DESCLASSIFICADA**. Com relação ao requerimento acerca da aquisição da TAG’s para parabrisa no prazo de 15 dias úteis, tem-se que a teor da legislação vigente a empresa participante deve ter, no momento do certame, as condições essenciais para participação, de forma que, possibilitar a adequação posterior implicaria em prática de desigualdade na concorrência para com as demais empresas participantes, motivo pelo qual nega-se o pleito. Nesse momento o representante da empresa Maria Cristina declara que possui interesse em recorrer da decisão nos seguintes termos: *“Tenho interesse em recorrer já que apresentamos sistema NFC similar ao RFID, por transmitir dados e informações por rádio frequência.”* Assim, será possível apresentação das razões de recurso após a realização de prova de conceito para com a empresa Link, em caso de eventual declaração de vencedor, nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002. Fica o representante da empresa Link intimado desde já para apresentar a prova de conceito, no prazo de 03 (três) dias corridos (12/01/2023), sob pena de desclassificação. Não havendo mais nada a tratar, o Sr. Pregoeiro encerrou os trabalhos, as 14:01 horas, sendo redigida a presente ata, que será assinada por mim Jordan da S. Américo Filho – Assessor Jurídico – e pelos demais presentes.


Marcio Egidio Pieretti


Sônia Regina de Alencar


Ailton José de Souza


Salatiel Clayton de Oliveira
Diretor Manutenção
RG 34.468.439-8


Jordan da S. Américo Filho


Eduardo Tadeu de Oliveira


Sidney José de Souza


Elias de Sousa Matos